



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001159/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 15-32.115, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, às fls. 466/469:

O interessado impugna lançamento do imposto de renda sobre rendimentos omitidos de pró-labore e rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005, 2006, 2007.

De acordo com o relatório fiscal, para comprovar a origem dos depósitos o contribuinte apresentara recibos de venda de leite, café, banana e gado. Mas os documentos foram considerados inábeis porque sequer identificavam suficientemente os compradores. Também foram considerados inábeis os recibos com os quais pretendia comprovar rendimentos de aluguéis, pois não possuíam requisitos formais mínimos, a exemplo da identificação dos locatários e assinatura do emitente. O autuante ressalta que se estes últimos fossem considerados hábeis, seria até mesmo mais gravoso para o contribuinte, pois, além do imposto, se sujeitaria à multa isolada pela falta da sua antecipação mensal (carnê-leão).

O imposto lançado foi de R\$ 122.905,16, elevando-se a exigência para R\$ 249.578,77 com os acréscimos legais.

O impugnante argumenta, em síntese, que os documentos apresentados são hábeis a comprovar tanto a receita rural (R\$ 507.848,34) quanto os aluguéis recebidos (R\$ 21.746,62), pois contém inclusive o número de identidade e o CPF dos compradores e locatários. Os bens que geraram tais rendimentos, as suas fazendas e o imóvel alugado, constam da sua declaração. Os recibos são as provas requeridas para comprovar a venda de gado, pois conferem quitação, enquanto as notas fiscais somente comprovam o trânsito dos animais. Foi refutado indevidamente o comprovante da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), sob o argumento de que a cópia estaria ilegível, o que não procede. Seria inconcebível que um proprietário rural não faturasse receita desta atividade. Para comprovar receitas rurais não é indispensável nota fiscal. A norma admite expressamente que a prova pode ser feita com os documentos usuais nestes negócios, como é o caso dos recibos.

Argumenta ainda que os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda, pois não representam necessariamente renda ou variação patrimonial. A súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos repudia os lançamentos com base em extratos e depósitos bancários.

Computados os rendimentos da atividade rural, o interessado admite serem devidas as seguintes parcelas de imposto não declarado, para as quais propõe pagamento parcelado:

Ano-calendário	Imposto não impugnado
2005	15.677,09
2006	3.092,55
2007	9.307,62
Total	28.077,26

Logo no início, a autoridade julgadora desconsidera a Súmula 182 do TFR por ser anterior à aprovação da Lei nº 9.430/96.

Após, rejeita os recibos emitidos, por não serem hábeis por serem declarações prestadas pelo próprio interessado. Invoca o art. 368 da Lei nº 5.869/73, o hoje revogado Código de Processo Civil.

Quanto ao cadastro de criadores na ADAB, este nada comprova sob as alegadas vendas, muito menos a origem dos depósitos.

Em relação aos rendimentos de aluguel, os recibos apresentados, caso fossem hábeis, apenas confirmariam a omissão constatada no lançamento de ofício, pois o contribuinte não havia declarado rendimento desta natureza.

Ciência postal realizada em 23/5/2013, fls. 472.

Recurso voluntário apresentado em 25/6/2013, fls. 478/481.

O recorrente menciona que o órgão julgador desconsiderou os documentos apresentados, mesmo neles contidos os dados dos compradores dos produtos identificados, não tendo trazido ao processo nenhuma prova de sua alegação, de que tais operações de venda não aconteceram.

Aponta que os recibos e documentos juntados à defesa comprovam que houve a saída efetiva dos produtos descritos, tendo o julgador privilegiado a forma jurídica e desprezado a essência do ato.

Também destaca o equívoco em considerar depósitos bancários como fato gerador do imposto sobre a renda, desconsiderando o art. 43 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o inc. VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 e jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes, defendendo que, para que o depósito bancários seja transformado em rendimento tributável, seria necessária a comprovação da utilização dos valores como renda consumida e o nexo de causalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Tempestividade

A ciência do recorrente do Acórdão n. 15-32.115 ocorreu em 23/5/2013 (fls. 472).

Portanto, em regra, o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, encerrava em 24/6/2013.

Todavia, o contribuinte formalizou o recurso voluntário em 25/6/2013 (fls. 478).

Isto porque, no dia 24/6/2013, comemora-se Dia de São João, feriado municipal, em Itapetinga/BA, onde está localizada a Agência da Receita Federal, e também em Vitória da Conquista/BA, sede da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, a cidade de Caatiba¹.

¹ Resultado obtido em consulta ao sítio Feriados em <http://www.feriados.com.br/2013>.

Assim, a despeito de o contribuinte não haver comprovado a ocorrência de feriado local, nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, cumpre superar o lapso até para evitar tumulto processual, sendo reconhecida a tempestividade do recurso voluntário, que atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Tributação dos Depósitos Bancários

O contribuinte entende ser equivocada a consideração de depósitos como fato gerador do imposto sobre a renda, tendo feito alusão ao inc. VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88. Para ele, para que depósitos bancários fossem transformados em rendimento tributável, seria necessário comprovar a utilização dos valores como renda consumida.

Não merece acolhida sua pretensão.

O Decreto-Lei nº 2.471/88 é resultado da edição da Súmula 182 do extinto TFR, determinando o arquivamento dos processos administrativos e dos débitos de imposto sobre a renda constituídos com base, exclusivamente, em extratos ou comprovantes bancários. Veja:

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

...

VII – do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Com o advento da Lei nº 8.021/90, passou a ser expressamente permitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

...

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996).

Este comando normativo, focado na existência de sinais exteriores de riqueza, levou a jurisprudência administrativa a exigir que a comprovação do consumo da renda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, esta situação mudou, uma vez que seu art. 42 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que independe da produção de provas por parte da autoridade fazendária, condicionada apenas à falta de comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, dispensando a prova do acréscimo patrimonial, a manifestação de riqueza ou o consumo da renda.

Nesta linha, assim sumulou este conselho através da Súmula Vinculante nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A função do Fisco, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular ou responsável das contas bancárias a apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Nesta linha, a jurisprudência do STJ:

EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR, Rel. Humberto Martins, DJe 13/12/02):

4. A jurisprudência dessa Corte inaugurou novo entendimento no sentido de inaplicabilidade da Súmula 182/TRF (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

Assim, os depósitos bancários de origem não comprovada partir de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos e são tributáveis pelo IR.

Não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem destes depósitos não é esclarecida. Não é qualquer depósito bancários considerado como omissão de rendimentos, mas apenas aquele em que o titular da conta ou seu responsável, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Trata-se de hipótese normativa de incidência tributária em conformidade com a definição do fato gerador descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal ficou desobrigada de estabelecer o nexo causal entre depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, assim como de demonstrar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível ou de evidenciar seus sinais exteriores de riqueza. Portanto, hígido o presente lançamento.

Documentação Comprobatória

Resgato o teor da decisão de primeira instância, com que concordo integralmente:

O impugnante pretende comprovar a origem dos depósitos com recibos de vendas de produtos rurais, com o consequente benefício da tributação sobre apenas 20% do valor faturado. Para comprovar tais negócios, que não havia informado na sua declaração, apresenta recibos emitidos e assinados por si próprio (fls. 371/437). Ainda que contivessem a identificação apropriada dos alegados compradores, não se trata de prova hábil, pois nada mais são que declarações prestadas pelo próprio interessado. Como peças declaratórias, vale o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil:

...

Apresenta ainda cadastro de criadores na ADAB (fls. 452/456) que nada comprova sobre as alegadas vendas, muito menos a origem dos depósitos.

Quanto aos rendimentos de aluguel, os recibos apresentados, se fossem hábeis, apenas confirmariam a omissão constatada no lançamento de ofício, uma vez que o contribuinte não havia declarado qualquer rendimento desta natureza.

A decisão recorrida atesta que: a) não há como considerar prova hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos os recibos assinados pelo interessado (fls. 371/409, 413/437); b) o mesmo aplica-se aos rendimentos de aluguel (fls. 438/451), que inclusive fariam prova contra o contribuinte pela ausência de declaração dos valores a este título; e c) os dados no cadastro de criadores (fls. 452/454) em nada comprovam a origem dos depósitos bancários.

Nos termos do § 5º do art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), vigente à época dos fatos geradores, a comprovação da receita bruta da atividade rural exige os documentos usualmente utilizados, tais como: nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, decerto aí não incluídos recibos expedidos pelo interessado.

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

...

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Ressalto, que, nas Declarações de Ajuste Anual ex. 2006 (fls. 196/201), ex. 2007 (fls. 202, 205/209) e ex. 2008 (fls. 210/216), o contribuinte não ofereceu à tributação a receita bruta da atividade rural, apresentando a apuração com valores “zerados”.

CONCLUSÃO

VOTO em conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem